



Representação Eleitoral 11.0000.2024.025209-6

Requerente: CHAPA 2 – NOVA OAB

Requerida: CHAPA 4 – SILVA FREIRE

Vistos.

Trata-se de Representação Eleitoral apresentada pela CHAPA 2 – NOVA OAB em desfavor da CHAPA 4 – SILVA FREIRE, em razão de alegada violação ao art. 19, II do Provimento 222/2023 do CFOAB.

Alega a Requerente que o candidato a Presidente pela CHAPA 4 teria postado em seu perfil do Instagram vídeo ofensivo contra o candidato a Presidente da CHAPA @, Pedro Paulo Peixoto da Silva Junior, onde o advogado Francisco Eduardo Torres Esgaib, apoiador da chapa, *“faz ILAÇÕES e ACUSAÇÕES INVERÍDICAS contra o Representante, aduzindo que após o debate o representante teria “atacado” com palavras “ameaçadoras e intimidadoras” e “intimidado”*”. Faz juntar o link do vídeo na plataforma da rede social, aduzindo que o mesmo *“traz ilações desamparadas de qualquer investigação ou prova documental ou de vídeo aptas a comprovar as acusações”*, concluindo que as postagens caracterizam conduta vedada pelo art. 19, inciso II do Provimento 222/2023, vez que consistiria em divulgação de notícia falsa (fake news), voltada a distorcer a verdade dos fatos e prejudicar a reputação de seus concorrentes.

Requerem, em caráter liminar, seja determinada a imediata remoção da postagem.

É o relato necessário.

Nos termos do art. 24, §4º do Provimento 222/2023-CFOAB, compete ao Presidente da Comissão Eleitoral analisar o pedido de liminar formulado em representação eleitoral.

A postagem ora combatida, consistente em vídeo gravado por apoiador do Chapa 4, e publicada no perfil pessoal do seu candidato a Presidente na rede social Instagram, faz séria afirmação de que o candidato Pedro Paulo o teria agredido e ameaçado, razão pela qual boletim de ocorrência teria sido firmado na Polícia Federal.



Ocorre que o advogado Francisco Esgaib, ao fazer a grave acusação, não trouxe qualquer elemento de prova a suportar sua afirmação, deixando a imputação de conduta grave que fez sem qualquer suporte fático razoável que permita, de imediato, o eleitor aferir a verdade, ou ao menos, a verossimilhança do quanto por ele alegado.

Esta Comissão Eleitoral, em decisões anteriores, firmou como critério de exame o de que, sem suporte fático probatório apresentado na mesma postagem acusatória, a imputação de fatos graves feita contra candidato se revela como potencialmente inverídica, e pela gravidade da acusação feita, potencialmente lesiva à honra e à imagem. E é o que ocorre no presente caso.

Assim, da forma em que apresentada a acusação no vídeo ora questionado, tem-se que a conduta se enquadra na vedação disposta no art. 19, inciso II do Provimento 222/2023 que dispõe ser “**vedada ofensa à honra e à imagem do(a) candidato(a), incluindo violência política relacionada a violações referentes a questões de gênero, orientação sexual ou de raça e divulgação de notícias falsas (fake news)**”.

Destaco, por fim, que o atendimento das regras eleitorais devem ser observadas não apenas pelos candidatos que compõem as chapas registradas ao pleito, mas também por seus apoiadores, conforme disposição do 24, §2º do Provimento 222/2023/CFOAB, que dispõe que “*o descumprimento do disposto nos arts. 18 e 19 deste Provimento configura-se em razão de conduta praticada por membro da chapa ou por terceiros, na qualidade de apoiadores(as) identificados(as), de que decorram vantagens indevidas*”.

Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e determino que a Chapa Representada, pelo seu candidato a Presidente e por seus apoiadores, SUSPENDA IMEDIATAMENTE a veiculação do vídeo aqui combatido e sediado no link <http://www.instagram.com/reel/DCX5EFTMSei/?igsh=MTBhMXZ5N3VmDN6bg==>

removendo-o de todos os seus perfis e redes sociais, sob pena de aplicação de multa de 30 (trinta) anuidades vigentes neste Conselho Seccional.

Advirto os Representados, ainda que, nos termos do art. 20, §1º do Provimento 222/2023-CFOAB, “*a recalcitrância ou a reincidência, após a observação do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, implica o*



indeferimento ou a cassação do requerimento de registro da chapa beneficiada ou a cassação do mandato, se já tiver sido eleita”.

NOTIFIQUE-SE a Chapa e os candidatos Representados para apresentarem defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo juntar documentos e rol de testemunhas, nos termos do art. 24, §3º do Provimento 222/2023-CFOAB.

Publique-se. Intime-se.

Cuiabá, 16 de novembro de 2024.

JOAQUIM FELIPE SPADONI
Presidente da Comissão Eleitoral
Documento assinado eletronicamente